

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
ANO - 2007

PARECER nº 159/ 2007
Projeto de Lei nº CM-035/ 2007

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o projeto de Lei nº CM-035/ 2007, que proíbe a comercialização de lanches e bebidas nas escolas da rede municipal de ensino e particular fora dos padrões de qualidade nutricional que asseguram a saúde dos alunos, bem como a prevenção da obesidade infantil.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao Projeto apresentado, no que pese a brilhante iniciativa, do nobre Vereador, no sentido de melhorar a qualidade da alimentação aos estudantes, da Rede Municipal e Particular de Ensino, esta não poderá prosperar, por ferir os dispositivos abaixo relacionados no qual dividimos nosso parecer.

Primeira Parte:

Proibição nas Escolas da Rede Municipal ,fere o art. 48, § 3º, V, da LOM, e art. 2º da Constituição Federal. *Verbis:*

“Art. 48 – (...)

§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

V – organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária e tributária.

Art. 2º - São Poderes da União, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Segunda Parte:

Proibição nas Escolas da Rede Particular, fere o art. 170, V, da Constituição Federal. *Verbis:*

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar à todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V – defesa do consumidor.”

O dever pugnar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, cometidos ao Estado na forma do art. 277 da Constituição da República, é uma das mais nobres atribuições entregues às Entidades Federativas, sendo bem-vinda toda e qualquer iniciativa com este desiderato. De outra parte, são notórios os benefícios advindos da alimentação saudável, notadamente no que concerne às crianças, que são seres em formação. No entanto, esta Comissão adverte para o fato de que de que restrições como as que se vislumbra instituir podem vir a ser atacadas pelos exploradores das cantinas às quais se dirige a norma em apreço pela via do atentado ao princípio da livre iniciativa, pois há clara interferência no exercício desta atividade empresarial, ainda que em prol dos pequenos munícipes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº CM - 035/ 2007, por apresentar vícios de sua iniciativa. O IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) também corrobora com o nosso entendimento.

Divinópolis, 02 de maio de 2007.

Edmar Antônio Rodrigues
Relator

Antônio de Lisboa Paduano Pereira
Presidente

Anderson José Ribeiro Saleme
Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/ MG: 66.289